

PL 21/2015

PARECER 02 – CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 21/2015, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Distrito Federal nas atividades que menciona e dá outras providências.**

**Autor: Deputado Júlio César**

**Relator: Deputado Bispo Renato Andrade**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 21/2015, que obriga a execução do Hino do Distrito Federal antes do início de todas as cerimônias oficiais em que há a entoação do Hino Nacional.

Determina que o Poder Executivo regulamente a norma no prazo de noventa dias.

Na Justificação, o Autor da proposição afirma que o hino é símbolo desta Unidade Federada, manifestação musical de importante valor histórico, criado para transmitir sentimento de união do povo, bem como demonstrar propósitos e sonhos a serem alcançados, e que sua execução, juntamente com o Hino Nacional, será relevante para o resgate do civismo, do orgulho e amor por Brasília.

No dia 16 de setembro de 2015, a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC – aprovou o Projeto, sem alteração.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL nº 21/15  
FOLHA 07 RUBRICA [assinatura]

No § 1º do art. 32, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do art. 30, *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina: *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.*

Nada há-a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

Sobre a execução do Hino Nacional, a Lei federal nº 5.700/71 dispõe:

*Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.*

*Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.*

.....  
*Art. 25. Será o Hino Nacional executado:*

*I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;*

*II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.*

*§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.*

*§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 21/15  
FOLHA 08 RUBRICA

*§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.*

*§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.*

Inquestionável a valorização a que o Hino do Distrito Federal alcançará com a adoção da norma sob análise, pois terá sua execução obrigatória nas importantes datas elencadas acima.

Pelos argumentos elencados, concluímos pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 21/2015.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 21/15  
FOLHA 09 RUBRICA

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 21/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Distrito Federal nas atividades que menciona e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. JULIO CÉSAR**  
 RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**  
 PARECER: **Admissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	8					
Chico Leite					+		
Robério Negreiros					8		
Raimundo Ribeiro		8					
Bispo Renato Andrade	R	8					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

5ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
 Secretário – CCJ